

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2011.
(Do Sr. Jesus Rodrigues)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da atividade exercida pelo Profissional Vazanteiros e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Para efeitos desta Lei, entende-se por VAZANTEIROS aos agricultores que ocupam as margens dos rios que cultivam a terra apenas para a subsistência, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, fica criada a profissão de Vazanteiro, com regulamentação própria pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À ATIVIDADE VAZANTEIRA

Art. 2º. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas que desenvolvam atividade VAZANTEIRA nos termos desta Lei.

§1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização dos produtos decorrentes da atividade vazanteira, desde que atendido o disposto no § 1º do art. 49 da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o sistema nacional de informações sobre a atividade vazanteira, com o objetivo de coletar, agregar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor.

Art. 3º. As colônias de vazanteiros poderão organizar a comercialização dos produtos de seus associados, diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades constituídas especificamente para esse fim.

Art. 4º. A capacitação da mão de obra será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade vazanteira.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e capacitação da mão de obra vazanteira.

Art. 5º. A pesquisa vazanteira será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentável da atividade vazanteira.

§1º A coleta e o cultivo de recursos vazanteiros com finalidade científica deverão ser autorizados pelo órgão ambiental competente.

§2º O resultado das pesquisas deve ser difundido para todo o setor vazanteiro.

CAPÍTULO III

DO SEGURO DESEMPREGO

Art. 6º. Fica assegurado, pelo prazo máximo de 03 (três) meses, o benefício do seguro desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de impossibilidade da atividade vazanteira, períodos de enchentes e de secas, ao vazanteiro profissional que exerça sua atividade conforme disposto nesta lei.

Art. 7º. Para se habilitar ao benefício, o vazanteiro deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de vazanteiro profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria de Agricultura da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como vazanteiro, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte;

IV - atestado da Colônia de Vazanteiros a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o vazanteiro, que comprove:

- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que se dedicou atividade vazanteira, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido pelas enchentes e/ou secas anteriores e o em curso;
- c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade vazanteira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 8º. Será penalizado todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei, sujeitando-se o infrator

à suspensão de sua atividade, cancelamento do seu registro por dois anos, se for vazanteiro, bem como ao pagamento do dobro do valor recebido mediante fraude, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 9º. O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito ao período de enchentes ou secas;

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 10. O benefício do seguro desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 11. A fiscalização da atividade vazanteira abrangerá as fases de preparação da terra, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos agrícolas, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no *caput* deste artigo é de competência do poder público federal, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes.

Art. 12. As condutas e atividades lesivas aos recursos agrícolas, pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. A atividade de processamento do produto resultante da produção vazanteira será exercida de acordo com as normas de sanidade, higiene e segurança, qualidade e preservação do meio ambiente e estará sujeita à observância da legislação específica e à fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 14. Caberá ao Poder Executivo Federal regulamentar a presente lei, em especial, com relação aos períodos do benefício do seguro desemprego de que trata o artigo 6º, observando as peculiaridades de cada região do território nacional.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 16. Ficam revogados todos os dispositivos contrário a esta lei.

JUSTIFICATIVA

Esta lei visa prestar assistência financeira ao profissional vazanteiro, regulamentando a profissão, de forma a viabilizar e compatibilizar seu exercício com a proteção ao Meio Ambiente de maneira sustentável, propiciando sua fruição pelas presentes e futuras gerações.

Dentre os benefícios criados pela presente lei, destaca-se a regulamentação do Seguro Desemprego, consubstanciado na assistência financeira temporária concedida ao vazanteiro durante os períodos de enchentes e secas, mediante o pagamento de um salário mínimo, por um período que não exceda três meses.

Com o fito de impedir que infratores usufruam desta benesse legal, a própria lei penaliza o fraudador com a suspensão da atividade vazanteira, o cancelamento de seu registro pelo prazo de dois anos, estabelecendo uma pena pecuniária consistente no pagamento do dobro do valor recebido mediante fraude, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

A necessidade de criação desta lei resta evidenciada na constatação de que o Brasil é um país de proporções continentais, ensejando a imprescindibilidade de que as desigualdades e dificuldades na integração populacional sejam dirimidas, com o fito de atender aos anseios vitais das populações que habitam todo este território, caracterizado pela grande diversidade de solos, climas e potencialidades.

Não se pode olvidar que cada região do país tem suas peculiaridades a respeito do seu sistema climático e hidrográfico, de forma que os períodos de defeso são variáveis e acabam por comprometer o sustento das famílias que sobrevivem da agricultura de várzea, o que, por fim, culmina na ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, proteção constitucionalmente garantida.

É certamente em favor do Direito à uma vida digna que se busca, por meio deste Projeto de Lei, a atuação do Ministério do Trabalho nos casos especificados pela legislação em apreço, sobrelevando-se que o pagamento do seguro desemprego deve assegurar o sustento destas famílias coincidindo com o período no qual estes agricultores não conseguem prover o seu próprio alimento, sendo o direito à alimentação um direito fundamental.

A pesquisa empírica revelou que, nestes períodos, os vazanteiros, impedidos de desenvolverem suas atividades profissionais, são obrigados a recorrer à empréstimos, desencadeando diversos problemas econômicos e sociais.

Em vista disso, a implantação da lei proposta trará reflexos positivos no âmbito social e econômico, uma vez que ampara os vazanteiros nos períodos de seca, época em que a carência desta população se evidencia, sendo imperioso destacar que a maioria dos vazanteiros residem no interior e na própria região de produção, seu local de trabalho, tendo assim residência fixa, com dificuldades até mesmo de se locomover até a instituição bancária, situação que proporciona graves dificuldades financeiras em razão da interrupção de suas atividades profissionais. Portanto, tais fundamentos justificam a implementação de um seguro desemprego a esta classe desfavorecida de agricultores.

Por fim, é importante destacar que a proteção dos vazanteiros viabiliza a proteção do Meio Ambiente, uma vez que, amparados pela presente legislação, tais profissionais compreendem a necessidade de se resguardar o período do defeso, assegurando que a diversidade da fauna e da flora seja compartilhada pelas presentes e futuras gerações.

Estas, Senhor Presidente, as significativas razões que propiciam o encaminhamento do projeto de lei, que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, e o seu encaminhamento à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2011.

Jesus Rodrigues
Deputado - PT/PI